SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204130 - PB (2024/0342043-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	ELINALDO AUGUSTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	GUSTAVO DE OLIVEIRA FILGUEIRAS - RJ092760
RECORRIDO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DE APARELHO DE COMUNICAÇÃO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus originário, o qual foi utilizado como substitutivo de revisão criminal. O impetrante alegou nulidade por ausência de defesa técnica, especificamente nas alegações finais, pleiteando a anulação da sentença condenatória proferida em Ação Penal que julgou procedente a denúncia de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) e ingresso de aparelho de comunicação em estabelecimento prisional (art. 349-A do Código Penal, na modalidade tentada). A condenação fixou pena de 6 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, além de 500 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para anular a sentença condenatória por suposta nulidade processual; (ii) se houve constrangimento ilegal decorrente da alegada ausência de defesa técnica nas alegações finais, o que justificaria a anulação da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal ou de recurso ordinário, salvo em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais superiores.

4. Não há indícios de teratologia ou ilegalidade flagrante na

Documento eletrônico VDA44786823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:00:24
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: 925e84d8-f1bb-40ad-a642-2997b9e53bbd

sentença condenatória proferida pelo juízo de origem, que, com base em provas suficientes de autoria e materialidade, condenou o réu nos termos legais.

5. A ausência de interposição de recurso por advogado regularmente constituído não caracteriza nulidade, sendo amparada pelo princípio da voluntariedade recursal, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. A alegada ausência de defesa técnica nas alegações finais não foi suficiente para demonstrar qualquer prejuízo concreto ao réu ou constrangimento ilegal, uma vez que o processo transcorreu regularmente com observância do contraditório e da ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso em habeas corpus desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44786823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:00:24
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: 925e84d8-f1bb-40ad-a642-2997b9e53bbd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204130 - PB (2024/0342043-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	ELINALDO AUGUSTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	GUSTAVO DE OLIVEIRA FILGUEIRAS - RJ092760
RECORRIDO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DE APARELHO DE COMUNICAÇÃO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus originário, o qual foi utilizado como substitutivo de revisão criminal. O impetrante alegou nulidade por ausência de defesa técnica, especificamente nas alegações finais, pleiteando a anulação da sentença condenatória proferida em Ação Penal que julgou procedente a denúncia de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) e ingresso de aparelho de comunicação em estabelecimento prisional (art. 349-A do Código Penal, na modalidade tentada). A condenação fixou pena de 6 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, além de 500 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para anular a sentença condenatória por suposta nulidade processual; (ii) se houve constrangimento ilegal decorrente da alegada ausência de defesa técnica nas alegações finais, o que justificaria a anulação da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal ou de recurso ordinário, salvo em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais superiores.

4. Não há indícios de teratologia ou ilegalidade flagrante na

Documento eletrônico VDA44787466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:02:39
Código de Controle do Documento: 5a08ca66-d597-4141-ab28-a9e6fd71afc0

sentença condenatória proferida pelo juízo de origem, que, com base em provas suficientes de autoria e materialidade, condenou o réu nos termos legais.
5. A ausência de interposição de recurso por advogado regularmente constituído não caracteriza nulidade, sendo amparada pelo princípio da voluntariedade recursal, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
6. A alegada ausência de defesa técnica nas alegações finais não foi suficiente para demonstrar qualquer prejuízo concreto ao réu ou constrangimento ilegal, uma vez que o processo transcorreu regularmente com observância do contraditório e da ampla defesa.
IV. DISPOSITIVO
7. Recurso em habeas corpus desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls. 327-328):

> *Trata-se de recurso em habeas corpus interposto com funda- mento no art. 105, II, "a", da Constituição Federal, e art. 30 da Lei 8.038/1990, por Elinaldo Augusto dos Santos, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que denegou a ordem nos autos do Habeas Corpus n. 0815350-64.2024.8.15.0000, por meio do qual a defesa buscava o reconhecimento de nulidade dos autos da ação penal n. 0004976-81.2012. 815.0181, deflagrada em 06.12.2012, na qual foi condenado pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Guarabira-PB, em 14.08.2015, em regime inicial fechado, às seguintes penas privativas de liberdade: i) 6 anos de reclusão pela prática do crime de "tráfico de drogas" (art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/06), e ii) 6 meses de detenção pelo crime de "favorecimento real" (art. 349-A do Código Penal).*
>
> *O acórdão (fls. 284/297) recebeu a ementa de fl. 286.*
>
> *No presente recurso, a defesa esclarece que o recorrente foi condenado, em 14.08.2015, pela prática dos crimes de "tráfico de drogas" (art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/06) e "favorecimento real" (art. 349-A do Código Penal).*
>
> *Alega que a defesa não interpôs recurso de apelação e que a sentença transitou em julgado.*
>
> *Argumenta que, à época, a defesa técnica foi precária e deficiente, razão pela qual a ação penal deveria ser anulada desde as alegações finais.*
>
> *Por isso, ao final, o recorrente requer seja dado "provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus, para conhecimento e concessão do writ ou, alternativamente, concedida ordem de ofício, em razão da teratologia apontada, que não alcança qualquer padrão mínimo, qualquer standard aceitável para defesa em processo penal que seja digna desse nome e do status constitucional da matéria, com a consequente anulação do processo a partir das alegações finais, para que outras sejam apresentadas, nos moldes constitucionais." (fl.*

Documento eletrônico VDA44787466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:02:39
Código de Controle do Documento: 5a08ca66-d597-4141-ab28-a9e6fd71afc0

316).

Recurso admitido à fl. 318.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento do recurso em *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

No caso, a corte de origem tratou da temática aventada nos autos com base nos seguintes argumentos:

> *O writ em epígrafe não se presta ao conhecimento.*
>
> *Insurge-se a vertente impetração contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Guarabira na Ação Penal nº 0004976-81.2012.8.15.0181, que julgou PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o paciente pela prática dos crimes de tráfico de entorpecentes (artigo 33 da Lei nº 11.343/2006) e de ingresso de aparelho de comunicação em estabelecimento prisional (artigo 349-A do Código Penal), este último na modalidade tentada (artigo 14, inciso II, do Código Penal), imputando-lhe uma pena privativa de liberdade total de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicialmente fechado, além de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época do fato.*
>
> *Nesta instância, o impetrante alega, em linhas gerais, o reconhecimento de nulidade por ausência de defesa técnica, a partir das alegações finais defensivas, ao argumento de que tal circunstância culminou na inevitável condenação do paciente (à revelia de diversas nuances defensivas que poderiam ter sido deduzidas), medida caracterizadora de constrangimento ilegal, a ser sanado com a anulação do feito criminal a partir do malsinado ato processual.*
>
> *Pois bem.*
>
> *Na diretiva dos Tribunais Superiores, a utilização do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, bem como de recurso legalmente previsto para a hipótese impõe o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia no ato judicial impugnado.*
>
> *Nesse sentido:*
>
> *(....)*
>
> *Demais disso, não vislumbro indícios de teratologia ou flagrante ilegalidade na hipótese, não havendo, seja na sentença definitiva combalida, seja no processo-crime em discussão, qualquer excesso ou elemento indicativo de parcialidade do juízo a quo, que, compreendendo presentes elementos probatórios indicativos da autoria e materialidade delitivas, optou por condenar o paciente (ex vi da sentença colacionada no evento de ID nº 28706500).*
>
> *Portanto, perfilhando o entendimento sufragado nos arestos jurisprudenciais supra descritos, em que não se admite a utilização de habeas corpus como sucedâneo recursal, de rigor o não conhecimento da impetração, que se pretende passar por revisão criminal.*
>
> *Diante de tais considerações, NÃO CONHEÇO DO HABEAS*

Documento eletrônico VDA44787466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:02:39
Código de Controle do Documento: 5a08ca66-d597-4141-ab28-a9e6fd71afc0

CORPUS.

Por fim,não verifico, ademais, no presente caso flagrante ilegalidade a autorizar a concessão de ofício.

A decisão do TJPB encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da alegação da defesa.

Não cabe ao judiciário a análise da boa ou péssima atuação seja do advogado particular seja do defensor público constituído nos autos. O réu tem que ter defesa, se há defesa e se houver desídia caberá à Ordem dos Advogados do Brasil ou do órgão competente da Defensoria Pública esta apuração, que não é o caso dos autos. Neste feito a defesa constituída apresentou o que considerou cabível. Se passarmos a fazer análise do conteúdo das defesas, faremos isso o dia todo, todos os dias.

A juridprudência desta Corte, alinhada com o entendimento da Ordem dos Advogados do Brasil e do Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores - GAET é que não cabe a esta Turma a análise se as petições são boas ou ruins. E trago jurispridência da 5ª Turma nesse sentido. Veja-se:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PECULATO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus por entender que este foi utilizado como substitutivo de revisão criminal. O agravante alega constrangimento ilegal, argumentando que seu antigo advogado não interpôs recurso de apelação tempestivamente, o que o teria privado do direito ao duplo grau de jurisdição. Defende que, em tais situações, seria necessário interpretar o art. 392, II, do CPP de forma a assegurar a intimação pessoal do réu solto.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para desconstituir coisa julgada e reabrir prazo recursal; (ii) se é necessária a intimação pessoal do réu solto quando o advogado constituído é regularmente intimado da sentença condenatória.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> ***3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, conforme pacificado pela jurisprudência do STJ. A revisão criminal é o meio adequado para discutir sentenças já transitadas em julgado, e a competência desta Corte para julgá-la se limita a seus próprios julgados, conforme o art. 105, I, "e", da***

Documento eletrônico VDA44787466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:02:39
Código de Controle do Documento: 5a08ca66-d597-4141-ab28-a9e6fd71afc0

Constituição Federal.

4. Nos termos do art. 392, II, do CPP, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do advogado constituído acerca da sentença condenatória. A intimação pessoal do réu é exigida apenas para réus presos. ***A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a perda do prazo recursal por advogado regularmente constituído não configura ausência de defesa ou cerceamento de defesa, estando protegida pelo princípio da voluntariedade recursal.***

5. No caso em análise, o advogado constituído foi regularmente intimado, tendo o juízo de origem garantido ao acusado o contraditório e a ampla defesa. A reabertura do prazo recursal, como pleiteado, configuraria tratamento privilegiado ao réu, em desacordo com os princípios processuais.

IV. Dispositivo e tese

6.Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 855.233/RN, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE LESÃO CORPORAL. PLEITO DE NULIDADE DA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E REABERTURA DO PRAZO RECURSAL. DEFESA TÉCNICA PARTICULAR QUE FOI DEVIDAMENTE INTIMADA DA SENTENÇA E PERMANECEU INERTE. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, Nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, a intimação acerca da sentença ou acórdão condenatórios, em se tratando de réu solto, será feita ao advogado constituído através da publicação no órgão de imprensa oficial, sendo desnecessária a intimação pessoal (AgRg no AREsp n. 1.668.133/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe de 29/6/2020).

2. Na hipótese, ainda que o paciente não tenha sido intimado pessoalmente, ou por edital, da sentença condenatória - ressaltando-se que, no caso, foi oportunizada, por mais de uma vez, a intimação pessoal da sentença ao réu - trata-se de réu solto, bastando para tanto a intimação de seu defensor pela imprensa oficial, o que ocorreu na hipótese, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias e pelos próprios impetrantes.

3. ***Por fim, cumpre ressaltar que a inércia recursal do advogado constituído não caracteriza, por si só, vício ensejador do reconhecimento de nulidade processual, pois vige entre nós o princípio da voluntariedade recursal (art. 574 do Código de Processo Penal). Nesse viés, a ausência de interposição do recurso de apelação pelo advogado anteriormente constituído não enseja o reconhecimento de nulidade. Deve-se observar que, diante do caráter de voluntariedade do recurso, sua não interposição não implica ausência de defesa.***

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 896.674/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO

QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. TEMA NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DELITO CONEXO. RECONHECIMENTO DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUBMISSÃO À APRECIAÇÃO DOS JURADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, embora a defesa sustente a tese de nulidade da decorrente da ausência de defesa técnica dos pacientes quando do julgamento da apelação ministerial, observa-se que tal questão não foi objeto de análise pelo acórdão vergastado. Logo, não tendo sido examinada a referida tese pelo TJPE, inviável seu enfrentamento por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes.

2. É cediço que a decisão de pronúncia, por ser mero juízo de admissibilidade da acusação, não exige prova incontroversa da autoria do delito, bastando tão somente a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação e a certeza quanto à materialidade do crime.

3. Na hipótese, as decisões das instâncias ordinárias reconheceram a materialidade dos delitos e concluíram que havia indícios suficientes de autoria aptos a sustentar a acusação quanto ao crime de organização crimininosa, com fundamento no conjunto probatório dos autos.

4. Demais disso, reconhecida a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria em crime doloso contra a vida, o delito conexo, quando não é manifestamente improcedente, deve também ser submetido à apreciação dos jurados.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 807.331/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44787466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:02:39
Código de Controle do Documento: 5a08ca66-d597-4141-ab28-a9e6fd71afc0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0342043-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 204.130 / PB**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049768120128150181 08153506420248150000 202403420438
49768120128150181 8153506420248150000
815350642024815000000049768120128150181

PAUTA: 03/12/2024 JULGADO: 03/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ELINALDO AUGUSTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	GUSTAVO DE OLIVEIRA FILGUEIRAS - RJ092760
RECORRIDO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. GUSTAVO DE OLIVEIRA FILGUEIRAS (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44763512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/12/2024 13:18:38
Código de Controle do Documento: 1EA157A6-562A-4215-B741-865A1ABEE725